



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Recurso nº. : 149.103
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : ANA CLÁUDIA DE ANDRADE VIANA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.565

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE -
Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - VALIDADE - É válida a ciência da notificação/intimação por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula nº. 9, do 1ºCC).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

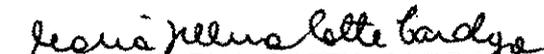
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CLÁUDIA DE ANDRADE VIANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da exigência a multa isolada do carnê-*pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

Recurso nº. : 149.103
Recorrente : ANA CLÁUDIA DE ANDRADE VIANA

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Campos/RJ, o Auto de Infração de fls. 187 a 195, no valor de R\$ 59.294,00, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como multa isolada qualificada pela falta de recolhimento de carnê-leão.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 234 - Volume 2):

“4 De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a partir da relação dos CPFs dos contribuintes que informaram Ana Claudia de Andrade Viana como prestadora de serviços odontológicos, obtida por cruzamento de dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, a fiscalização procedeu à circularização junto a estes contribuintes visando a obter as cópias dos recibos supostamente emitidos pela autuada. Os documentos obtidos nas circularizações encontram-se às fls. 11 a 169.

5 Intimada e reintimada a prestar esclarecimentos, inclusive a respeito dos recibos apresentados pelos contribuintes circularizados, os quais foram individualizados no Termo de Intimação Fiscal às fls. 175 a 177, a contribuinte confirmou o recebimento dos valores.

6 Diante da comprovação da emissão dos recibos por Ana Claudia de Andrade Viana e da confirmação dos valores pela fiscalizada, a fiscalização autuou a contribuinte por omissão de rendimentos recebidos de *pl*

· **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

· pessoas físicas e falta de recolhimento do carnê-leão, conforme valores apurados no demonstrativo à fl. 186 e infrações às fls. 188 e 189.

7 A autoridade autuante destaca, ainda, que, nos valores lançados, não estão incluídos os recibos que não foram entregues pelos contribuintes circularizados.

8 Por fim, tendo em vista que houve omissão de informação e/ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária com vistas à supressão de tributo, foi aplicada a multa qualificada de 150% e formalizada representação fiscal para fins penais, apensada ao presente processo.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 30/03/2005 (fls. 187), a contribuinte apresentou, em 14/04/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 203 a 209 - Volume 2, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 235/236 - Volume 2):

*10 Alega que já havia apresentado Declaração de Rendimentos oferecendo à tributação o valor de R\$ 40.610,00, com imposto apurado de R\$ 3.857,30, conforme cópia da declaração de rendimentos e Notificação de Lançamento às fls. 212 a 215. Assim sendo, entende que deveria ter sido descontado o valor declarado já oferecido à tributação, e, afirmando que o Decreto nº 70.235/72 elenca como requisitos para a validade do lançamento a descrição dos fatos, dispositivo legal infringido e penalidade aplicável, requer a nulidade do Auto de Infração.

11 Em outro sentido, assevera que não houve nenhuma intenção de omitir informações ou de prestar declaração falsa à autoridade fazendária com vistas à supressão de tributo e que não teve ciência do Termo de Início da Ação Fiscal e, muito menos, do Termo de Reintimação Fiscal n.º 142/2005, enviados por via postal. A impugnante somente teria tomado ciência de que estava sendo fiscalizada quando recebeu pessoalmente a intimação n.º 171/2005, tanto seria verdade que já havia entregue a DIRPF do ano-calendário de 2003, havendo divergências apenas quanto ao valor declarado, o que caracterizaria um erro de fato, sem intuito de fraude.

12 A impugnante não teria cometido nenhum crime, não incidindo, assim, a Lei n.º 8.137/1990, o que seria corroborado pelo fato de que emitiu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

os recibos para seus clientes em papel timbrado, estando tais documentos já em poder da fiscalização.

13 Em seguida, com base no art. 150. inciso IV, da Constituição Federal (CF) e nos ensinamentos da "Encyclopaedia of the Social Sciences" e dos tributaristas Ruy Barbosa Nogueira, Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon Navarro Coelho e Luiz Emydgio F. da Rosa Junior, passa a dissertar acerca da proibição da utilização do tributo com efeito de confisco, em que conclui ter sido vítima de confisco tributário, devendo, por conseguinte, ser anulado o Auto de Infração, o qual considera abusivo e inconstitucional.

14 No que se refere às multas de ofício, reclama que, se já havia sido aplicada a multa juntamente com o imposto, não caberia a aplicação da multa isolada, e que, conforme já exposto, a multa de 150% teria efeito confiscatório. Além disso, a imposição da multa qualificada feriria o princípio da Igualdade estatuído no art. 5.º, inc. XXXV da Constituição Federal.

15 Aduz, ainda, que, com a Lei n.º 8.880/94 (Plano Real), começou a vigorar nova moeda, cuja finalidade seria uma economia de mercado com moeda estável, coerente com o art. 5.º, inc. XXXII, da CF que prevê que o Estado deve promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor. Nesse sentido, a Lei n.º 9.298/96 veio adequar o Código de Defesa do Consumidor à atual situação estável do País, determinando que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser superiores a 2% do valor da prestação. O Código Civil de 1916, por sua vez, determinaria, no art. 115, que seriam lícitas todas as condições que a lei não vede expressamente, sendo defesa a condições que privem de todo efeito o ato, ou o sujeitem ao arbítrio de uma das partes. Conseqüentemente, seria inoportuna a aplicabilidade de um valor a título de multa de ofício de 150%.

16 Outrossim, entende que a vedação ao confisco vale também para a multa, visto que, nos termos do art. 113 do CTN, § 1.º, as multas são parte integrante da obrigação principal, juntamente com o tributo.

17 Por fim, alega que não é o fato de a multa estar prevista em lei que dispensa a análise da validade do dispositivo. Não haveria impedimento para a redução de uma multa inconstitucional, sendo que o princípio da proporcionalidade impediria o reconhecimento da validade da multa de 150%. Sobre a questão o STF e o TRF da 4.º Região já teriam reduzido multas desproporcionais, cabendo prevalecer, em face do novo Código Civil, a multa no percentual de 2%." *que*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/08/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº. 9.914 (fls. 232 a 241 - Volume 2), assim ementado:

"INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o Aviso de Recebimento seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

ESPONTANEIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A autoridade administrativa de julgamento é incompetente para examinar aspectos de constitucionalidade e ilegalidade dos atos baixados pelos Poderes legislativo e Executivo.

AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Apurada omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, cabe o lançamento de ofício do crédito tributário decorrente.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. MULTA. Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária quando comprovado que o contribuinte percebeu rendimentos que o sujeitavam ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) do imposto de renda e deixou de fazê-lo.

Lançamento Procedente." 

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/09/2005 (fls. 251 - Volume 2), a contribuinte apresentou, em 03/10/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 252 a 260 - Volume 2, reiterando as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 274 - Volume 2, que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 275 a 281 - Volume 2, devidamente cientificados à Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como multa isolada qualificada pela falta de recolhimento de carnê-leão.

Primeiramente, importa salientar que a contribuinte encontrava-se omissa na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

Assim, a fiscalização, por meio de circularizações junto aos contribuintes que haviam registrado, em suas declarações, pagamentos à recorrente, detectou a omissão de rendimentos, razão pela qual intimou-a, em 31/12/2004 (fls. 171), por meio do Termo de Início de Fiscalização de fls. 170, a apresentar os documentos pertinentes.

Conforme constou no acórdão de primeira instância, a intimação acima foi perfeitamente regular, seguindo os ditames do Decreto nº. 70.235, de 1972 (fls. 236/237 - Volume 2):

"20 O inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235, de 1972, estabelece que é válida a ciência de intimação por via postal, efetivada através de Aviso de Recebimento - AR entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado,

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

ainda que deste não conste a assinatura do próprio, sendo a jurisprudência administrativa remansosa nesse sentido:

Decreto n.º 70.235/72

'Art. 23. Far-se-á a intimação:
I-(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)'

Jurisprudência do Conselho de Contribuintes

'INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - AR - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo. (Acórdão 1.º CC n.º 104-20847-- Sessão de 07/07/2005)'

'VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - **Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**' (Acórdão 1.º CC n.º 104-19301 - Sessão de 16/04/2003) [grifei]

'INTIMAÇÃO FISCAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CIÊNCIA POR VIA POSTAL - NÃO ATENDIMENTO - AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - **O inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235, de 1972, estabelece a ciência de intimação por via postal, efetivada através de Aviso de Recebimento - AR, desde que seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado, ainda que deste não conste a assinatura do próprio.** Não há previsão na legislação tributária a obrigatoriedade de que a pessoa física necessite receber mais de uma intimação para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos créditos/débitos encontrados na sua conta bancária. Desta forma, aplica-se o agravamento da multa de ofício, nos termos do § 2º do artigo 44, da Lei n.º. 9.430, de 1996, quando provado que o interessado não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos empregados em depósitos mantidos junto à instituição financeira.' (Acórdão 1.º CC n.º 104-18307 - Sessão de 19/09/2001)[grifei]

21 No presente caso, o Termo de Início de Fiscalização foi recebido em 31/12/2004 (fls. 170 e 171) exatamente no domicílio tributário da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

contribuinte, este inclusive posteriormente confirmado em sua declaração retificadora, portanto não pode a impugnante alegar falta de ciência da referida intimação.”

A validade da intimação da contribuinte, no presente caso, é corroborada inclusive por súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, a saber:

“Súmula 1ºCC nº. 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Destarte, tendo a contribuinte sido notificada do Termo de Início de Fiscalização em 31/12/2004, a Declaração de Ajuste Anual de fls. 07 a 09, por ela apresentada em 06/01/2005, não constitui denúncia espontânea em relação à matéria fiscalizada, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)

Diante do exposto, não merecem acolhida as preliminares de nulidade do Auto de Infração e do acórdão recorrido, argüidas pela contribuinte, uma vez que a adoção do procedimento de ofício foi correta, em face da perda de espontaneidade da contribuinte.

A contribuinte alega ainda que, como odontóloga, seria leiga relativamente à Declaração de Ajuste Anual e escrituração fiscal em geral, delegando a tarefa a um contabilista. Entretanto, tal alegação não a exime da responsabilidade por infrações à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

legislação tributária, já que esta independe da intenção do agente, conforme estabelece o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Relativamente à qualificação da multa de ofício, incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, o acórdão de primeira instância assim se manifesta (fls. 239):

“29 Assim é que o fato de não haver no processo prova de que a contribuinte, de forma deliberada, tenha adulterado documentos, calçado notas, forjado assinaturas, etc, não quer dizer não existam outros elementos que, **em tese**, possam caracterizar a conduta intencional. Há que se destacar que o conceitos de dolo não tratam apenas atos comissivos; incluem também omissões tendentes a impedir ou a retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a reduzir o montante do imposto devido de modo a evitar ou diferir o seu pagamento

30 Nesse diapasão, a caracterização do dolo, fica, **em tese**, demonstrada pela conduta reiterada da contribuinte, que omitiu e deixou de recolher valores não desprezíveis de imposto de renda referentes a rendimentos auferidos em doze meses seguidos. É este comportamento nos leva a concluir que não houve um mero erro que passou despercebido, mas, de fato, prática intencional, sendo inverossímil que a contribuinte não soubesse que causaria dano ao Erário.” **(grifei)**

Como se pode verificar, o evidente intuito de fraude foi imputado à contribuinte apenas em tese, sem que conste dos autos qualquer elemento que efetivamente comprove a sua materialidade. A imputação da fraude encontra-se ancorada tão-somente na omissão reiterada e na expressividade dos valores envolvidos.

Nesse passo, a jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes não referenda as conclusões acima, já que a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza pela simples omissão de rendimentos, tampouco pela expressividade dos valores envolvidos. Dito posicionamento foi inclusive objeto da Súmula nº. 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
: PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000371/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.565

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Assim, a multa de ofício deve ser desqualificada, reduzindo-se ao percentual de 75%.

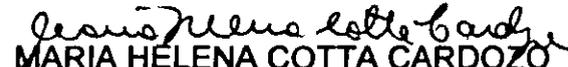
Finalmente, quanto à multa isolada do carnê-leão, entendo não ser devida concomitantemente com a multa de ofício, conforme a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

Diante do exposto, REJEITO as preliminares argüidas pela contribuinte e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO